

em partes iguais, pelos Administradores António Carlos Vaz Pinto de Sousa e António Alberto Guerra Leal Teixeira, da referida importância de 756,034,00€, no ano de 2011, corresponderá a cada um desses Administradores, o valor de 378.017,00€.

O membro não executivo auferiu uma remuneração anual fixa de 6.000,00€.

II.1.5.2. A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artº 2º da Lei nº 28/2009, de 19 de Junho, deve, além do conteúdo ali referido, conter suficiente informação: i) sobre quais os grupos de sociedades cuja política e práticas remuneratórias foram tomadas como elemento comparativo para a fixação da remuneração; ii) sobre os pagamentos relativos à destituição ou cessação por acordo de funções de Administradores

e

II.1.5.3. A declaração sobre a política de remunerações a que se refere o artº 2º da Lei nº 28/2009 deve abranger igualmente as remunerações dos dirigentes na acepção do nº 3 do artigo 248º-B do Código dos Valores Mobiliários e cuja remuneração contenha uma componente variável importante. A declaração deve ser detalhada e a política apresentada deve

ter em conta, nomeadamente, o desempenho de longo prazo da sociedade, o cumprimento das normas aplicáveis à actividade da empresa e a contenção na tomada de riscos.

Para a fixação de remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não foram tidas, por comparativo, quaisquer políticas e práticas remuneratórias de outros grupos de sociedades, não estando determinada qualquer política sobre pagamentos relativos à destituição ou cessação, por acordo, da função de Administradores.

Quanto à política de remunerações dos dirigentes, consta a mesma da declaração do Conselho de Administração anexa ao Relatório de Governo, não existindo componentes variáveis importantes, ou significativas, na remuneração desses dirigentes.

II.3.3. O Presidente do Conselho de Administração executivo deve remeter ao Presidente do conselho geral e de supervisão e ao Presidente da comissão para as matérias financeiras, as convocatórias e as actas das respectivas reuniões.

Não aplicável no sentido do texto, explicando-se segundo o teor dos pontos infra Cap. II, Ponto II.12 e II.13.

II.4.1. O conselho geral e de supervisão, além do